

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 800/79

INTERESSADO: Escola de 2º Grau Técnico Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos

ASSUNTO: Instalação de Curso Técnico em Transações Imobiliárias

RELATOR: Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE N° 856/79 - CESG - Aprovado em 26 / 07 / 79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO

O Diretor-Presidente e a Diretora da Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos, endereçaram a este Conselho, aos 18 de maio de 1.979, solicitação para "iniciar, independente da solução do processo de autorização" já a partir de agosto deste ano, a habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias. Como deu entrada do respectivo pedido de autorização no órgão competente da Secretaria da Educação, requer que o protocolo desse pedido sirva como documento hábil para iniciar as atividades em agosto próximo.

Anexa carta do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado do São Paulo, salientando a importância de que se reveste, para essa entidade sindical, a instalação do mencionado curso, tendo em vista "a criação de mais empregos a serem exercidos por pessoas mais gabaritadas para o exercício da intermediação", bem como seu interesse "para as atividades exercidas por aqueles que se encontram filiados ao Sindicato", e solicitando seja concedida a autorização.

Junta, ainda, abaixo-assinado de 24 proprietários de imobiliárias, no qual dizem que não há na região nenhum curso desse tipo e que, com a promulgação da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1.978, só podem admitir funcionários que apresentem aquela qualificação, razão por que solicitam "que essa Coordenadoria de Ensino autorize o funcionamento a partir de 1º de agosto de 1.979"

A petição inicial a os dois documentos anexados sugerem, pela sua redação, estarem endereçados a órgãos da Secretaria da Educação, cujos nomes, após rasurados, teriam sido substituídos por "Conselho Estadual de Educação", como se vê no processo.

2. - APRECIÇÃO

A instalação de cursos ou habilitações é matéria disciplinada pela Deliberação CEE n° 18/78, aprovada em 5 de julho de 1.978, que diz:

"Artigo 4º - A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da documentação:

- I - Até 11 de janeiro, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no segundo semestre do ano;
- II- Até 31 de julho, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente.

Parágrafo único - Decorridos cento e vinte dias das datas fixadas, sem que tenha havido manifestação da Delegacia de Ensino respectiva, o mantenedor poderá recorrer ao Secretário da Educação, que decidirá sobre a matéria".

A simples leitura desse dispositivo mostra que o peticionário equivocou-se ao endereçar sua postulação a este Conselho. Se ingressou com a documentação dentro do prazo fixado (o que não esclarece), ou mesmo em hipótese diversa , como, a partir de 11 de janeiro, mais de 120 dias haviam decorrido quando oficiou a este Conselho, deveria tê-lo feito ao Senhor Secretário da Educação, a quem cabe decidir sobre a matéria, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Deliberação CEE nº 18/78.

Este equívoco, ou qualquer outro, do requerente, não olide, obviamente, a eficácia do artigo 3º da mencionada Deliberação, assim redigido:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

Compete à Secretaria da Educação velar pela observância rigorosa deste preceito, para evitar prejuízos irreparáveis a alunos, na eventualidade de funcionamento da habilitação sem a publicação da competente autorização, pois os atos escolares assim praticados são nulos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos, que, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, só poderá iniciar o funcionamento da Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias ;

após a publicação, no órgão oficial, da autorização pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, sob pena de nulidade dos atos escolares eventualmente praticados.

CESG, 20 de junho de 1.979

a) Cons. HILÁRIO TORLONI

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário - Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 1.979

a) JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDIDO M. VAS GUIMERÃES - Presidente